



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

Conceição do Castelo – ES, 22 de novembro de 2022.

**OF. GAB/PMCC nº. 252/2022.**

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.**

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a V. Exª. o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação.

**PROJETO DE LEI Nº. 125/2022 – INSTITUI O PROGRAMA DE BEM ESTAR ANIMAL E ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Sem mais para o momento,

Assinado digitalmente por CHRISTIANO SPADETTO  
DN: cn=CHRISTIANO SPADETTO, o=BR, ou=CP-Brasil, ou=Certificado PF A1, email=christianspadetto@gmail.com  
Data: 2022.11.22 12:38:29 -03'00'

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito

**Ao Excelentíssimo Senhor:**

**SAULO MARETO**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES**



**Processo:** 8669/2022

**Tipo:** Projeto de Lei Executivo: 125/2022

**Área do Processo:** Legislativa

**Data e Hora:** 22/11/2022 13:08:31

**Procedência:** Christiano Spadetto - Prefeito Municipal

**Assunto:** Institui o programa de bem estar animal e estabelece, no âmbito do Município de Conceição de Castelo - ES, normas, infrações e penalidades administrativas para aqueles praticarem atos de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais e dá outras providências.

---





**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI Nº. 125/2022**

**COLEND A CAMÂRA,**  
**SENHORES VEREADORES,**

É inequívoco que as discussões sobre o direito dos animais, apesar de não serem novas, ganham cada dia mais atenção e destaque, na medida em que a tutela jurídica do animal encontra-se no contexto das preocupações da sociedade moderna como forma de manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Nesse contexto, o direito dos animais desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo os animais como forma de proteger não apenas o meio ambiente, mas também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade, maus tratos e consequente extinção de muitas espécies. A filosofia, a moral, a ética e virtudes como compaixão e benevolência são a essência do movimento dos direitos dos animais, despertando no ser humano a luta pelos direitos de outras espécies. O tema tem ganhado força tanto em âmbito mundial, quanto nacional, sendo que inúmeros entes e instituições vem estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em três principais atividades: controle animal, produção animal e experimentação animal, sendo discutido, inclusive, a instituição oficial da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento esse que já foi proclamado na UNESCO em 1978 reconhecendo o valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais. É cada vez mais evidente que a sociedade brasileira reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos, sendo que a Constituição Federal de 1988 considera os animais como essenciais para o bem-estar e a dignidade das presentes e futuras gerações, já que integram o meio ambiente, que tem ampla proteção do Estado.





CONCEIÇÃO DO CASTELO  
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Em que pese, historicamente, a primeira lei brasileira a tratar da tutela jurídica dos animais date da segunda metade do século XIX, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que serviu como inspiração para diversas legislações contemporâneas que surgiram tutelando diversos temas referentes ao bem-estar animal, devendo-se destacar a Lei Federal nº 9.605/1998 que trata dos crimes ambientais, que estabeleceu como crime ambiental em seu art. 32 a prática de ato de abuso, maus-tratos e crueldade aos animais.

Considerando a importância do Presente Projeto e o Interesse Público envolvido, apresentamos o presente Projeto de Lei, para apreciação e devida aprovação pelos Nobres Membros desta Augusta Casa de Leis, renovando na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Conceição do Castelo/ES, 22 de novembro de 2022

Assinado digitalmente por CHRISTIANO  
SPADETTO  
DN: cn=CHRISTIANO  
SPADETTO, o=BR,  
ou=CP-Brasil, ou=Certificado PF A1,  
email=chrisspadetto@gmail.com  
Data: 2022.11.22 12:36:28 -03'00'

**CHRISTIANO SPADETTO**  
**Prefeito de Conceição do Castelo/ES**



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003500310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Documento digital, verifique em: <https://conceicaodocastelo.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>



## PROJETO DE LEI Nº. 125/2022

**INSTITUI O PROGRAMA DE BEM ESTAR ANIMAL E ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, Artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Conceição do Castelo, no Estado do Espírito Santo, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica vedada a prática de atos de crueldade, abuso e maustratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos no Município de **Conceição do Castelo - ES**.

**Art. 2º** É de responsabilidade do proprietário e dos responsáveis pelos animais comunitários a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, todos os animais ficam reconhecido como sujeitos de direito, considerando suas especificidades e características próprias.

### **CAPÍTULO II**





**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – abandono: ato intencional do tutor de deixar o animal solto e desamparado, entregue à própria sorte, notadamente quando doente, ferido, fraco, idoso, ou mutilado, em logradouros e áreas públicas, imóveis públicos ou privados, estabelecimentos públicos ou privados, equipamentos públicos ou em locais privados com acesso ao público, com o objetivo de não reavê-lo, não ser por ele reencontrado, não lhe prestar manutenção, socorro ou a assistência médica veterinária possível necessária;

II – abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

III – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demais, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV – animais:

a) silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas, aéreas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território ou águas jurisdicionais.

b) exóticos: aqueles que não ocorrem naturalmente nos ecossistemas do Município de Aracruz.

c) domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e advindos ou não da seleção artificial.





d) domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais.

e) em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

f) invasores: espécies exóticas que causam impactos negativos em ecossistemas, habitats e espécies nativas, pelo seu potencial competitivo e dominante, com consequências socioambientais e econômicas.

g) sinantrópicos: animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

V – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

VI – eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

VII – maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, que resulte a um animal o não atendimento de suas necessidades físicas, mentais e naturais, à precarização ou o agravamento de suas condições de saúde, sua mutilação e/ou perda de capacidade

natural ou seu óbito;



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003500310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento digital, verifique em: <https://conceicaodocastelo.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>



VIII – VRFMCC: indicados pelo Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo

### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 5º** O Poder de Polícia Administrativa referente ao bem-estar animal é exercido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares, ressalvadas as competências das demais Secretarias, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

§ 1º As ações de fiscalização a cargo da SMAMA poderão ser executadas em conjunto com outras Secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

§ 2º O recolhimento de animais de grande porte em vias públicas, serão de responsabilidade de instituições devidamente credenciadas a SMAMA.

§ 3º Permanecem de competência do Centro de Controle de Zoonoses e Vigilância Ambiental em Saúde (CCZ) e da Gerência de Vigilância em Saúde (GVS), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as ações de vigilâncias em zoonoses, devendo observar as disposições que garantam a proteção dos direitos e promoção do bem-estar animal desta Lei.

**Art. 6º** São autoridades fiscais competentes para lavratura de autos, os integrantes da Carreira de Fiscalização Municipal com lotação na SMAMA, bem como os agentes designados pelos órgãos estaduais e federais, sendo assegurado, para a garantia do exercício do seu poder de polícia, todas as prerrogativas previstas em Lei.





## DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

**Art. 7º** Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos competentes relativos à defesa, preservação e bem-estar dos animais, previstos nas legislações federais, estaduais e do Município de Conceição do Castelo- ES.

**Art.8º** As infrações às disposições desta lei serão constatadas, considerando as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples, de 25 (vinte e cinco) a 6.200 (seis mil e duzentos) VRFMCC;

III - multa diária;

IV - remoção ou apreensão do animal ou lote, a critério da autoridade responsável;

V - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;

VI - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal ou do lote de animais;

VII - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento;

VIII - suspensão ou interdição, temporária ou definitiva da atividade;

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média e não poderá ser aplicada mais de uma





§ 2º No caso da infração se prolongar no tempo ou quando houver descumprimento do prazo estipulado para correção da irregularidade que determinar a aplicação da multa, a penalidade pecuniária deverá ser aplicada na modalidade diária até cessar a infração ou no limite máximo de 30 (trinta) dias, com valor equivalente a 10% (dez por cento) da multa simples, não podendo seu valor total ultrapassar os limites do Inciso II, caput deste artigo.

§ 3º As penalidades de multa serão dobradas nas hipóteses de reincidência.

§ 4º A cumulatividade de penalidades será avaliada pela autoridade competente no ato de fiscalização, que deverá levar em conta, entre outros aspectos, as condições físicas do animal, a reincidência do infrator, e sua colaboração para com a fiscalização.

§ 5º Serão interditadas as atividades exercidas em desacordo com as normas desta Lei, bem como as que apresentem risco de continuidade infracional, agravamento de dano ou prejuízo à saúde e/ou bem-estar do animal.

§ 6º Verificado o descumprimento do embargo ou da interdição, deverão ser aplicadas as sanções de suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade.

**Art. 9º** As infrações aos dispositivos da presente Lei, especialmente aquelas previstas no Art. 18, classificam-se em:

I - infração leve: 25 (vinte e cinco) a 250 (duzentos e cinquenta) VRFMCC;

II - infração média: 251 (duzentos e cinquenta e um) a 1250 (um mil duzentos e cinquenta) VRFMCC;

III - infração grave: 1251 (um mil duzentos e cinquenta e um) a 3000 (três mil) VRFMCC;





IV - Infração gravíssima: 3001 (três mil e um) a 6200 (seis mil e duzentos) VRFMCC.

Parágrafo único – nos casos em que a conduta resultar em morte do animal, a infração será considerada gravíssima.

**Art. 10.** As infrações às disposições desta lei e de seus regulamentos, bem como, das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I – a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e a intensidade do dano ao animal, efetivo ou potencial;

II – os antecedentes do infrator;

III – a capacidade econômica do infrator ou o porte do empreendimento; e

IV – as circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no Código Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 11.** As penalidades serão aplicadas através da lavratura de auto de infração, que se dará em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Parágrafo único. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo, que seguirá os procedimentos previstos no Código de Meio Ambiente e seus regulamentos, observado o princípio do contraditório e ampla defesa.

**Art. 12.** Na constatação de atos de abuso ou maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como





proceder em relação ao que seja constatado com o animal sob a sua guarda, sendo cientificado quanto as práticas de maus tratos previstas nesta Lei.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do animal, que deverá ser exercida de forma responsável, nos termos da legislação específica;

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular;

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do mesmo, se necessário com o auxílio de força policial, dando-lhe o Município a destinação adequada, nos termos desta Lei e seu regulamento.

### **Seção I Da Apreensão**

**Art. 13.** Será apreendido pelo órgão responsável pelo bem-estar animal, de ofício ou a partir do recebimento de denúncia, qualquer animal que alvo do cometimento de infrações legais por seus tutores e/ou por terceiros e, ainda, que:

I – objeto de determinação judicial, advinda de mandado competente;

II – tenha a sua captura, reprodução, criação e/ou abate, vedados em Lei;

III – classificado como espécie em vias de extinção, esteja fora de seu ambiente natural.

Parágrafo Único. Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção do animal correrão por conta do infrator ou serão ressarcidos por ele quando custeados pelo Poder Público.





**Art. 14.** O animal que for apreendido será prontamente recolhido às dependências de alojamento de ONGs, identificado e cadastrado em formulário específico que deverá conter os registros do dia, hora, local e motivos da apreensão, bem como, da espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e outros elementos que porventura então se apresentem.

§ 1º O animal portador de doença ou de infestação considerada grave, ou que tenha suas condições físicas e/ou mentais ou seus comportamentos naturais comprometidos por ferimentos e mutilações deverá ser avaliado clinicamente pelo Centro de Controle de Zoonoses antes que dê entrada no alojamento público de animais.

§ 2º Fica proibido o envio de animais apreendidos por órgãos municipais para instituições de ensino ou pesquisas, de vez que não é sua função fornecer animais para suprir as necessidades do desenvolvimento de atividades das mesmas instituições.

§ 3º O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, poderá, a juízo do responsável técnico da Secretaria responsável pela política de bem-estar animal, ser submetido à eutanásia, inclusive in loco.

§ 4º Os animais que, pela sua natureza ou inadequação, não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão, a depender do caso, libertados em seu habitat, entregues para a Polícia Militar Ambiental ou fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**Art. 15.** A Prefeitura Municipal, não se responsabilizará:

I – por danos sofridos ou pelo óbito do animal durante o ato de sua apreensão ou enquanto estiver na condição de apreendido, salvo comprovação de que não foram observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;





II – por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal a seu proprietário e/ou a terceiros durante o ato de sua apreensão, salvo se houver comprovação de que não foram observados os preceitos técnicos para a realização do mesmo ato.

Art. 16. A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será do órgão ou unidade responsável pela ação fiscalizatória ou pelo fiel depositário nomeado para este fim, devendo constar nos autos a informação do nome do servidor ou qualificação completa do terceiro que recebeu os bens em depósito.

§ 1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens, materiais e equipamentos correrão por conta do infrator ou serão ressarcidos por ele quando custeados pelo Poder Público.

§ 2º O fiel depositário poderá ser o próprio infrator, mediante assinatura de Termo de Depósito.

§ 3º O fiel depositário não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.

**Art. 17.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos, devem ser destinados da seguinte forma:

I – Os produtos perecíveis serão doados;

II – Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

III – Os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver





necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

IV – Os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;

V – Os animais da fauna silvestre, bem como os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis, deverão ser destinados conforme dispõe o Código Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 18.** Ficam vedados os atos de crueldade, abuso e maus-tratos a animais, conforme estabelecido no rol exemplificativo abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental, ou a morte;

III – deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

IV – não administrar as vacinas espécie-específicas mínimas obrigatórias, salvo por expressa contra-indicação de médico veterinário;

V – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;





VI - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VII - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

IX - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

X - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

XI - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

XII - utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XIII - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

XIV - a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário;

XVI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVII - exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado





XVIII – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XIX – promover cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

XX – abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

XXI – utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

XXII – manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

XXIII – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

XXIV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

XXV – abusá-los sexualmente;

XXVI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

XXVII – distribuir animais vivos, a título de brinde ou sorteio;

XXVIII – utilizar e expor qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

XXIX – manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, anti-higiênicos, sem disponibilização de água e comida, que não proporcionem todo o





XXX – realizar atividades em que utilizados animais para tração de veículos, como força motriz, ou como montarias, em desacordo com esta Lei ou regulamentação específica;

XXXI – deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animal de produção;

XXXII – submeter fêmea a gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia;

XXXIII – submeter ave cantora a treinamento em caixa acústica;

XXXIV – abandonar animais em área especialmente protegida;

XXXV – outras práticas que venham a ser constatadas e consideradas como maus-tratos por autoridade sanitária, policial ou judicial competente;

§ 1º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso

XXIV do caput deste artigo:

I – os animais tutelados soltos em vias públicas;

II – os animais, sadios, doentes, feridos, extenuados ou mutilados, deixados em abrigos públicos e/ou privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

§ 2º Para efeitos do inciso XXII do caput deste Art., entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais, por qualquer meio de





aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos, que lhes cause ou possa causar ferimentos, dores ou angústias.

§ 3º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

**Art. 19.** No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos a conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente e deverão ser revertidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais, bem como de programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.





CONCEIÇÃO DO CASTELO  
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

**Art. 21.** Fica vedada, em qualquer hipótese, a eliminação da vida de animais, domésticos ou domesticáveis, nos termos desta Lei, pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

**Art. 22.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo/ES, 22 de novembro 2022.

Assinado digitalmente por CHRISTIANO  
SPADETTO  
DN: cn=CHRISTIANO  
SPADETTO, o=BR,  
ou=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A1,  
email=chrisspadetto@gmail.com  
Data: 2022.11.22 12:35:14 -0300'

**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo/ES**

